

Direito Constitucional II – Turma B

2021/2022

Exame Final- Coincidências

Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de direito constitucional*, I⁴, pp. 203 ss.
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de direito constitucional*, I⁴, pp. 319 e ss e 356 ss.
- e) C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça constitucional*, II², pp. 575 e ss.

II

C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de direito constitucional*, II², pp. 261 ss.

III

- a) Aprecie a constitucionalidade do decreto-lei referido no ponto 1. **(4 val.)**

Tópicos a abordar:

- **Inconstitucionalidade orgânica, por, apesar de a Constituição permitir a existência de Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria (artigo 184.º, n.º 2), caber ao Conselho de Ministros a aprovação de decretos-leis, em exercício da competência legislativa conferida ao Governo [artigo 200.º, n.º 1, alínea d), primeira parte];**
- **Inconstitucionalidade formal da norma referida na alínea (i), por alteração na legislação laboral sem participação das associações sindicais do sector [artigo 56.º, n.º 2, alínea a)];**
- **Inconstitucionalidade material da norma referida na alínea (i), por violação do princípio da proporcionalidade, na sub-vertente da necessidade ou indispensabilidade;**
- **Inconstitucionalidade orgânica da norma referida na alínea (ii), por criação de um novo crime sem prévia autorização parlamentar [artigo 165.º, n.º 1, alínea c)].**

- b) Aprecie a constitucionalidade da lei referida no ponto 2. **(3 val.)**

Tópicos a abordar:

- Inexistência de problemas quanto à revogação do diploma do Governo, pois, ou a matéria era da competência da Assembleia da República ou inseria-se na área concorrencial, vigorando o princípio da paridade entre lei e decreto-lei (artigo 112.º, n.º 2, primeira parte);
- Inconstitucionalidade material da norma referida na alínea (i), por a determinação individual e concreta ali contida representar uma atuação administrativa que esvazia a autonomia do Governo na gestão da Administração Pública, de que é o órgão superior [artigos 182.º e 199.º, alínea d)];
- Inconstitucionalidade material da norma referida na alínea (ii), por violação direta da “norma-travão” consagrada no artigo 167.º, n.º 2 da Constituição.

c) Aprecie a constitucionalidade da atuação do Presidente da República referida no ponto 3. **(2,5 valores)**

Tópicos a abordar:

- O veto jurídico deveria ter precedido o veto político (artigos 136.º, n.º 1 e 278.º, n.º 3 da Constituição), pelo que, se o Presidente da República começou por vetar invocando fundamentos de (de)mérito político do diploma, não pode (só) depois suscitar a intervenção do Tribunal Constitucional a título de fiscalização preventiva, sem prejuízo de poder fazê-lo mais tarde, a título sucessivo;
- Os 120 votos favoráveis obtidos na confirmação do diploma ultrapassam a maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (116), pelo que, não se estando perante um dos casos especiais do n.º 3 do artigo 136.º da Constituição, resulta do n.º 2 do mesmo preceito que o Presidente da República estava efetivamente obrigado a promulgar o diploma.

d) Aprecie a constitucionalidade das atuações do Presidente da Assembleia da República e do Governo referidas no ponto 4. **(2,5 valores)**

Tópicos a abordar:

- Embora o Presidente da Assembleia da República substitua o Presidente da República nos impedimentos deste (artigo 132.º, n.º 1) e possa, nessa qualidade de Presidente da República interino, exercer a faculdade de promulgação de atos legislativos (artigo 139.º, n.º 1, *a contrario*), a verdade é que a simples ausência do Presidente da República do território nacional não configura, por

si só, qualquer impedimento, razão pela qual não haveria aqui lugar à substituição;

- Neste sentido, e embora a recusa da referenda ministerial da promulgação deva ter-se como uma conduta excecionalíssima, apenas reservada para casos extremos, de inconstitucionalidade clamorosa, pode discutir-se se este não seria precisamente um desses casos em que se admite que o Governo recuse uma referenda que, normalmente, será devida. De todo o modo, não existe mecanismo para suprir a ausência de referenda, salvo a eventual demissão do Governo (nos termos do artigo 195.º, n.º 2), pelo que a promulgação deve ter-se por inexistente até à efetiva prática deste ato governamental (artigo 140.º, n.º 2).